



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 214, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

POR OPORTUNO, APENSEM-SE A ESTE OS PDL 215/2025, PDL 216/2025, PDL 217/2025, PDL 218/20 PDL 220/2025, PDL 221/2025, PDL 222/2025, PDL 224/2025, PDL 226/2025, PDL 227/2025, PDL 229/2025, PDL 230/2025, PDL 233/2025, PDL 234/2025, PDL 236/2025, PDL 239/2025, PDL 243/2025, PDL 292/2025, PDL 293/2025, PDL 294/2026, PDL 304/2025, PDL 309/2025 E PDL 313/2025 COM SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 215/25, 216/25, 217/25, 218/25, 220/25, 221/25, 222/25, 224/25, 226/25, 227/25, 229/25, 230/25, 233/25, 234/25, 236/25, 239/25, 243/25, 292/25, 293/25, 294/25, 304/25, 309/25, 313/25, 314/25, 315/25, 316/25, 317/25, 321/25, 322/25, 323/25, 324/25, 326/25, 330/25, 334/25, 339/25 e 341/25

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Zucco)

Apresentação: 22/05/2025 19:09:29.387 - Mesa

PDL n.214/2025

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é paralisar os efeitos do **Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025**, que veicula a decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em aumentar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O reajuste é estorrecedor.

Para as empresas, **a alíquota quase dobrou**, passando de até 1,88% a.a. para até 3,95% a.a. (geral) e de 0,88% para até 1,95% a.a. (micro e pequenos empresários optantes do Simples – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Ademais, operações como antecipação de pagamento a fornecedores também serão taxadas.

No câmbio, a cobrança sobe para 3,5%, enquanto planos de previdência do tipo VGBL pagam 5% para aportes mensais acima de R\$ 50 mil.

Além da incontroversa inadequação técnica da medida – que encarecerá o custo do capital de giro e empréstimos, pressionando a inflação – Lula recorre ao IOF para tentar cumprir a regra fiscal sem abdicar de sua obsessão pelo aumento desenfreado dos gastos públicos, com cargos, emendas secretas, doações vultosas a “ONGs amigas”, *shows* e toda a sorte de mordomias a si, ao cônjuge e militantes.



O IOF, porém, é um imposto extrafiscal que somente pode ser utilizado como instrumento para controle da política econômica, inadmitindo o desejado feito arrecadatório.

Destarte, o decreto do governo é inoportuno e inconstitucional, devendo ser imediatamente sustado pelo Parlamento.

Sala de Sessões, em de maio de 2025.

Dep. ZUCCO
PL-RS
Líder da Oposição



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.466,
DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12466-22-maio-2025-797486-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 215, DE 2025 (Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Do Sr. Rodrigo da Zaeli

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, promoveu alterações nas alíquotas do IOF com o objetivo declarado de aumentar a arrecadação. Segundo a equipe do governo, só em 2025 a arrecadação será da ordem de R\$ 20 bilhões. Contudo, o IOF é um tributo de natureza extrafiscal, cuja função principal é regular a economia, e não servir como instrumento de arrecadação. A utilização do IOF com finalidade arrecadatória desvirtua sua natureza e contraria o princípio da legalidade tributária.

Ante o exposto, a fim de preservar a competência do Poder Legislativo, peço aos nobres pares a aprovação deste PDL.

Sala das Reuniões, de de 2025.

Deputado Rodrigo da Zaeli - PL/MT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.466,
DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12466-22-maio-2025-797486-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 216, DE 2025 (Do Sr. Carlos Jordy)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº __, DE 2025

(Do Sr. Carlos Jordy)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anulados, conforme previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, datado de 22 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a portaria que determina o aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), uma medida arbitrária e injustificada, tomada pelo governo sob o pretexto de cumprir metas fiscais.

Conforme publicado no Diário Oficial, as alíquotas do IOF foram elevadas de forma desproporcional e absurda: para operações de crédito para pessoas jurídicas, a alíquota saltou de 0,38% para 0,95%, com a alíquota diária passando de 0,0041% para 0,0082%, elevando o teto anual de 1,88% para 3,95%. Para empresas do Simples Nacional, a alíquota foi alterada de 0,38% para 0,95%, e a diária passou de 0,00137% para 0,00274%, quase dobrando o teto anual. Já as operações de câmbio e remessas para contas no exterior sofreram unificação da alíquota em 3,5%, valor superior ao praticado nos últimos anos.



Essa escalada tributária é um verdadeiro abuso, pois penaliza indiscriminadamente empresas, investidores e consumidores, encarecendo o crédito e as transações financeiras em um momento em que a economia necessita de estímulos e segurança para crescer.

Importante destacar que o IOF não é um imposto comum de arrecadação, mas sim um instrumento extrafiscal, destinado exclusivamente a regular a política econômica e financeira do país. Seu uso como ferramenta meramente arrecadatória, como quer o governo, é inapropriado e ilegal, pois contraria sua finalidade constitucional e administrativa.

Além disso, o congelamento de R\$ 31,3 bilhões no orçamento público não justifica o aumento abrupto e injusto do IOF, que recai pesadamente sobre a população e as empresas, elevando ainda mais a carga tributária e os custos do crédito. O governo deveria, antes de tudo, promover rigorosos cortes em seus próprios gastos e evitar transferir para o contribuinte o ônus de uma gestão fiscal irresponsável.

Diante disso, é fundamental sustar essa portaria que eleva o IOF, protegendo os contribuintes e exigindo do governo soluções fiscais mais equilibradas e responsáveis, que não comprometam o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala de Sessões, de maio de 2025.

Carlos Jordy

Deputado Federal

PL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.466,
DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12466-22-maio-2025-797486-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 217, DE 2025 (Do Sr. Mario Frias)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mario Frias – PL/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. , DE 2025

(Do Sr. Mario Frias)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que impõe novas restrições ao uso de créditos tributários por empresas brasileiras, limitando sua compensação no âmbito da Receita Federal.

Tal medida representa um duro golpe à previsibilidade e à segurança jurídica no ambiente de negócios do país. Ao restringir a compensação de créditos legítimos, adquiridos conforme a legislação vigente, o Governo Federal desrespeita princípios constitucionais como o do direito adquirido e da não surpresa tributária, criando um clima de instabilidade que compromete investimentos, empregos e o próprio crescimento econômico.

O argumento do Executivo de que a medida visa “otimizar a arrecadação” escancara, mais uma vez, o viés arrecadatário que vem pautando sua política fiscal. Em vez de combater desperdícios, rever privilégios ou melhorar a



qualidade do gasto público, o Governo opta por penalizar o setor produtivo – responsável por mais de 70% dos empregos formais do país – com decisões unilaterais, tomadas sem o devido debate com a sociedade e o Congresso Nacional.

A utilização abusiva de instrumentos infralegais para alterar regras tributárias subverte o devido processo legislativo e compromete o equilíbrio federativo, ao impactar diretamente as receitas de estados e municípios. Além disso, tal medida infringe o papel regulador – e não arrecadatário – dos mecanismos de compensação, previstos originalmente como instrumentos de justiça fiscal.

Diante disso, é dever desta casa agir com firmeza na defesa da legalidade, sustando o referido decreto por afronta à Constituição e por representar mais um entrave à recuperação econômica nacional.

Sala das sessões, em 23 de maio de 2025.

Deputado Federal MARIO FRIAS (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467,
DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12467-23-maio-2025-797487-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 218, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 20 de maio de 2025, que altera a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 20 de maio de 2025, que altera a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.467, de 20 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467/2025, que promove novo aumento nas alíquotas do IOF incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro. A medida, adotada pelo Poder Executivo sob o pretexto de elevação de arrecadação, impõe uma carga tributária adicional sobre setores essenciais da economia brasileira.

O IOF, por sua própria natureza, é um tributo regulatório. Entretanto, o uso reiterado desse imposto como instrumento arrecadatório fere os princípios da razoabilidade tributária e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

capacidade contributiva, previstos nos artigos 150 e 145 da Constituição Federal.

Segundo dados do Relatório da Receita Federal do Brasil (abril/2025), a arrecadação com IOF já cresceu 18% no primeiro quadrimestre de 2025, pressionando especialmente as micro e pequenas empresas, além de comprometer a competitividade do setor produtivo, em especial o agro e a indústria exportadora.

Além disso, o aumento do IOF em operações de câmbio vai na contramão de uma política de fomento às exportações e investimentos externos, essenciais para conter o déficit em transações correntes e atrair capital estrangeiro. Vale destacar que, de acordo com o Banco Central, o Brasil registrou uma queda de 12% nos investimentos diretos estrangeiros nos primeiros meses de 2025, reflexo da instabilidade econômica e do excesso de tributos incidentes sobre o capital.

A elevação do IOF sobre seguros, por sua vez, penaliza diretamente a população de menor renda, encarecendo planos essenciais de saúde, vida e veículos — em especial em estados que enfrentam riscos frequentes de desastres naturais, como é o caso de Santa Catarina.

É inadmissível que o governo federal, diante da crise econômica, recorra a medidas unilaterais para aumentar impostos, sem diálogo com o Congresso Nacional e sem avaliação dos impactos sobre a economia real. A utilização do decreto como forma de contornar o debate legislativo e social fere o devido processo democrático.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sustar este decreto e impedir mais esse ataque ao setor produtivo nacional e à população brasileira.

Sala das Comissões , em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 23/05/2025 10:48:16.110 - Mesa

PDL n.218/2025



* C D 2 5 7 7 7 5 2 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467,
DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12467-23-maio-2025-797487-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 220, DE 2025 (Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumentou o IOF sem observar a natureza extrafiscal desse tributo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumentou o IOF sem observar a natureza extrafiscal desse tributo.

O **Congresso Nacional**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, ao elevar discricionariamente alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) sem motivação extrafiscal, extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, invade competência privativa do Congresso Nacional e viola os princípios da anterioridade e da noventena tributária;

CONSIDERANDO, ainda, que o IOF, por sua natureza eminentemente extrafiscal, destina-se a modular fluxos financeiros em situações excepcionais de instabilidade monetária, cambial e atuarial, não podendo ser confundido com mero instrumento de arrecadação de receitas correntes da União;

CONSIDERANDO que a mudança promovida pelo Executivo se revela desprovida de fundamentação técnica, servindo exclusivamente ao ajuste fiscal momentâneo em afronta direta ao texto constitucional e ao espírito do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que o uso do IOF para fins unicamente orçamentários caracteriza desvio de finalidade, ofendendo o princípio da legalidade tributária e o regime de controle do Congresso Nacional sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a súbita majoração de tributos por ato normativo infralegal viola o direito ao planejamento financeiro dos contribuintes e a exigência de prévia deliberação parlamentar, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica indispensáveis ao ambiente de negócios; e

CONSIDERANDO ainda que a elevação das alíquotas do IOF sem finalidade extrafiscal ocorreu sem respeitar o lapso temporal mínimo de noventena, nem a



anterioridade anual, privando a sociedade de amplo debate e manifestação legislativa;

DECRETA:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumentou o IOF a partir de finalidade meramente arrecadatória, em desconformidade com os limites constitucionais do poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brasileiro não suporta mais aumento de impostos!

O Decreto nº 12.466/2025 representa uma manifesta investida do Poder Executivo sobre a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a política tributária, ao instituir, por meio de ato infralegal, majorações que deveriam decorrer de lei complementar ou ordinária, respeitadas as garantias constitucionais da anterioridade anual e da noventena. Isso porque, **ao empregar o IOF - tributo de finalidade estritamente extrafiscal - como fonte recorrente de receita, meramente arrecadatória, o governo subverte o caráter regulatório do tributo, transmudando-o em mero expediente de captação orçamentária.**

Tal procedimento **afronta o princípio da legalidade**, ao impor tributo arrecadatório sem a devida autorização legislativa, e atenta contra a isonomia tributária, penalizando a economia sem justificativa técnica ou econômica. Ademais, o desrespeito ao lapso de noventena retira do contribuinte a faculdade de se adequar minimamente às novas condições, destruindo a previsibilidade essencial ao planejamento financeiro de empresas e cidadãos.

O **aumento abrupto do imposto arrecadatório** onera operações de crédito essenciais ao desenvolvimento produtivo, eleva o custo de seguros e eleva o custo de remessas cambiais, **prejudicando a competitividade do Brasil e a segurança jurídica**. Esses efeitos, longe de atender a uma função extrafiscal — como controle de liquidez e mitigação de riscos sistêmicos —, revelam-se instrumento de aperto fiscal, incompatível com as boas práticas de governança macroeconômica.

É imperioso que o Parlamento reafirme seu papel, garantindo que qualquer alteração arrecadatória de impostos se dê mediante lei, precedida de amplo debate e embasada em critérios técnicos e transparentes.



A sustação do Decreto nº 12.466/2025 é medida indispensável para restaurar a legalidade, a separação de poderes e assegurar a segurança jurídica que rege o Estado Democrático de Direito. Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta medida.

Sala das Comissões, em 23 maio de 2025.

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 5 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.466,
DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12466-22-maio-2025-797486-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 221, DE 2025 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. DE 2025 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 2025, editado pelo Poder Executivo, que altera as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A iniciativa legislativa fundamenta-se no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O aumento do IOF promovido pelo referido decreto representa mais um gravame sobre o já excessivamente onerado sistema tributário brasileiro. O Brasil figura entre os países com maior carga tributária do mundo em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB), com um sistema notoriamente complexo, burocrático e que onera desproporcionalmente a produção, os investimentos e o consumo.

A elevação do IOF, em especial sobre operações de crédito, câmbio e seguro, impacta diretamente setores estratégicos da economia, desestimulando





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

investimentos nacionais e estrangeiros, encarecendo o custo do capital e reduzindo a competitividade das empresas brasileiras. No caso do comércio exterior, o aumento do imposto sobre operações de câmbio prejudica as exportações, ao elevar o custo das transações e diminuir a margem de lucro dos exportadores, em um momento em que o país deveria estimular a inserção internacional de seus produtos.

Ademais, a majoração do IOF por meio de decreto, sem prévia discussão no Congresso Nacional, contraria o princípio da legalidade tributária e afeta a segurança jurídica dos agentes econômicos. Medidas que impactam diretamente a atividade econômica e a competitividade do país devem ser objeto de amplo debate legislativo, com transparência e participação democrática.

Diante do exposto, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.466, de 2025, em defesa do interesse nacional, da racionalidade tributária e da necessária previsibilidade econômica que deve pautar as ações do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 222, DE 2025
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. DE 2025
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Apresentação: 23/05/2025 15:08:47.310 - Mesa

PDL n.222/2025

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 2025, editado pelo Poder Executivo, que altera as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A iniciativa legislativa fundamenta-se no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O aumento do IOF promovido pelo referido decreto representa mais um gravame sobre o já excessivamente onerado sistema tributário brasileiro. O Brasil figura entre os países com maior carga tributária do mundo em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB), com um sistema notoriamente complexo, burocrático e que onera desproporcionalmente a produção, os investimentos e o consumo.

A elevação do IOF, em especial sobre operações de crédito, câmbio e seguro, impacta diretamente setores estratégicos da economia, desestimulando



* C D 2 5 6 5 3 2 0 1 4 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

investimentos nacionais e estrangeiros, encarecendo o custo do capital e reduzindo a competitividade das empresas brasileiras. No caso do comércio exterior, o aumento do imposto sobre operações de câmbio prejudica as exportações, ao elevar o custo das transações e diminuir a margem de lucro dos exportadores, em um momento em que o país deveria estimular a inserção internacional de seus produtos.

Ademais, a majoração do IOF por meio de decreto, sem prévia discussão no Congresso Nacional, contraria o princípio da legalidade tributária e afeta a segurança jurídica dos agentes econômicos. Medidas que impactam diretamente a atividade econômica e a competitividade do país devem ser objeto de amplo debate legislativo, com transparência e participação democrática.

Diante do exposto, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.467, de 2025, em defesa do interesse nacional, da racionalidade tributária e da necessária previsibilidade econômica que deve pautar as ações do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2025.

CAPITÃO ALBERTO NETO
PL/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 224, DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites do seu poder regulamentar. Este dispositivo constitucional visa garantir o equilíbrio entre os Poderes, evitando que o Executivo ultrapasse suas atribuições constitucionais.

O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, promoveu alterações significativas nas alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), encarecendo remessas de dinheiro e compras no exterior realizadas com cartão de crédito. O IOF é um tributo federal que incide sobre operações financeiras, como câmbio, crédito e seguros, funcionando como instrumento de arrecadação. Segundo informações divulgadas pela BBC News Brasil, a mudança no IOF vai onerar os



pagadores de impostos em R\$ 20,5 bilhões em 2025 e em R\$ 41 bilhões em 2026.¹

A elevação das alíquotas do IOF impacta diretamente os consumidores e empresas que realizam transações internacionais, aumentando o custo de operações como compras no exterior e remessas de dinheiro. Essa medida desestimula o comércio internacional e afeta negativamente a economia, especialmente setores que dependem de importações ou que realizam investimentos no exterior.

O aumento da carga tributária por meio de decreto escancara a inclinação arrecadatária do governo federal, que, em vez de fomentar um ambiente propício ao livre mercado e ao empreendedorismo, escolhe penalizar ainda mais o povo brasileiro com novos encargos. Essa prática, além de afrontar o princípio da legalidade, compromete seriamente a competitividade nacional e obstaculiza o crescimento econômico do país.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que esta proposição prospere.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

¹[https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2ev957p4qo#:~:text=O%20IOF%20%C3%A9%20um%20imposto%20cobrado%20sobre%20transfer%C3%Aancias%20financeiras%20nacionais%20ou%20internacionais.&text=Essas%20foram%20algumas%20das%20principais,Gerador%20de%20Benef%C3%ADcio%20Livre%20\(VGBL\)](https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2ev957p4qo#:~:text=O%20IOF%20%C3%A9%20um%20imposto%20cobrado%20sobre%20transfer%C3%Aancias%20financeiras%20nacionais%20ou%20internacionais.&text=Essas%20foram%20algumas%20das%20principais,Gerador%20de%20Benef%C3%ADcio%20Livre%20(VGBL))



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 226, DE 2025 (Do Sr. André Fernandes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta as alíquotas do IOF sobre remessas ao exterior e uso de cartões de crédito internacionais, por violar princípios constitucionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 23/05/2025 18:39:04.720 - Mesa

PDL n.226/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta as alíquotas do IOF sobre remessas ao exterior e uso de cartões de crédito internacionais, por violar princípios constitucionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

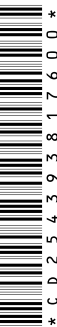
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br



* C D 2 5 4 3 9 3 8 1 7 6 0 0 *



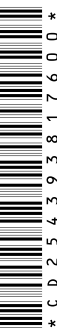
14 de dezembro de 2007, responsável pela regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A análise detalhada do referido decreto revela um conjunto de medidas que representam um aumento significativo da carga tributária sobre diversos setores produtivos da economia brasileira, em um momento de fragilidade econômica e necessidade urgente de estímulo ao crescimento e à geração de empregos. Trata-se de mais uma iniciativa do atual governo que, sob o pretexto de equilibrar as contas públicas, opta pelo caminho mais fácil e prejudicial: o aumento da tributação sobre quem produz, investe e gera riqueza no país.

Entre as alterações mais preocupantes, destaca-se a elevação da alíquota adicional do IOF para 0,95% sobre operações de crédito para pessoas jurídicas, independentemente do prazo da operação, conforme estabelecido no § 15 do artigo 7º. Esta medida, por si só, já representa um duro golpe à capacidade de investimento e expansão das empresas brasileiras, especialmente em um cenário de juros elevados e restrição de crédito.

Ademais, o decreto inova ao considerar como operação de crédito as antecipações de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores (conhecidos como 'forfait' ou 'risco sacado'), conforme disposto no § 23 do artigo 7º. Esta classificação, além de representar uma interpretação extensiva da legislação tributária, penaliza um instrumento financeiro amplamente utilizado para a gestão de fluxo de caixa das empresas, comprometendo a liquidez e a capacidade operacional de inúmeros negócios.

Outro ponto crítico é a elevação das alíquotas do IOF para 3,5% em diversas operações de câmbio, como aquelas destinadas ao cumprimento de obrigações em arranjos de pagamento transfronteiriços, aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens, carregamento de cartão internacional pré-pago, e liquidações para ingresso de recursos no País referentes a





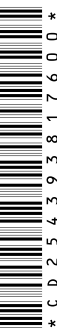
empréstimos externos. Tais medidas encarecem significativamente as transações internacionais, prejudicando tanto empresas que operam no comércio exterior quanto cidadãos brasileiros que necessitam realizar operações financeiras internacionais.

O decreto também impõe restrições às cooperativas, estabelecendo um limite de R\$ 100 milhões para operações de crédito como condição para isenção do IOF, e determinando que este limite deve considerar o valor global de operações de todo o grupo econômico. Esta medida afeta diretamente um setor que tem papel fundamental na economia de diversas regiões do país, especialmente no interior, onde as cooperativas muitas vezes são a principal fonte de crédito para pequenos produtores e empreendedores locais.

É importante ressaltar que estas alterações foram implementadas por meio de decreto presidencial, sem o devido debate legislativo que a matéria exige. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, estabelece claramente que é vedado 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça'. Ainda que o Poder Executivo tenha competência para alterar alíquotas de determinados tributos dentro de limites estabelecidos em lei, o uso desta prerrogativa deve observar princípios constitucionais como o da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

O aumento generalizado de alíquotas do IOF, em um momento de recuperação econômica ainda frágil, configura uma medida desproporcional e irrazoável, que onera excessivamente o setor produtivo e compromete a retomada do crescimento econômico. Ademais, ao classificar novas operações como sujeitas ao IOF, o decreto extrapola o poder regulamentar do Executivo, invadindo competência legislativa e criando obrigações tributárias não previstas expressamente em lei.

Diante do exposto, e considerando que compete ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, 'sustar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **André Fernandes** - PL/CE

atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa', apresento este Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

A aprovação desta proposição representa não apenas a defesa das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, mas também um posicionamento firme em favor do setor produtivo brasileiro, que não pode continuar sendo penalizado por medidas que visam exclusivamente aumentar a arrecadação, sem considerar os impactos negativos sobre o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento nacional.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2025

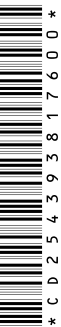
ANDRÉ FERNANDES
Deputado Federal – PL/CE

Apresentação: 23/05/2025 18:39:04.720 - Mesa

PDL n.226/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br



* C D 2 5 4 3 9 3 8 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 227, DE 2025 (Do Sr. Gustavo Gayer)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025¹, que promove alterações no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) – bem como no Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025. A medida se fundamenta no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal,

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=478511>





que atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto ora impugnado introduz alterações relevantes na sistemática de cobrança do IOF, afetando diretamente operações de crédito e de câmbio, com potencial repercussão sobre os custos financeiros de empresas, investidores e cidadãos. Trata-se de matéria de grande sensibilidade econômica e orçamentária, cuja regulação exige estrita observância aos limites legais e constitucionais impostos à atuação do Executivo.

Entendemos que, ao editar o Decreto nº 12.467/2025, o Poder Executivo avançou sobre competências reservadas ao Legislativo, promovendo mudanças com impacto direto na carga tributária sem respaldo legislativo específico e sem a devida motivação quanto à finalidade extrafiscal do tributo.

Embora o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), nos termos do art. 153, V, da Constituição Federal, possa ter suas alíquotas modificadas por ato do Poder Executivo, e embora esteja constitucionalmente dispensado da observância do princípio da anterioridade (art. 150, §1º), tais alterações não podem se dar de forma arbitrária.

É imprescindível que as modificações estejam amparadas por autorização legal prévia e sejam justificadas por objetivos legítimos de política econômica, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva. A utilização do IOF como instrumento meramente arrecadatório, desvinculado de seu propósito extrafiscal, representa desvio de finalidade e configura excesso de poder regulamentar.

O Decreto em questão carece de motivação técnica transparente, não sendo acompanhado de exposições de motivos detalhadas, estudos de impacto regulatório, nem tampouco foram promovidos debates públicos ou consultas a setores afetados. Essa ausência de diálogo e de fundamentação adequada agrava o vício do ato, comprometendo sua legitimidade e tornando-o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

passível de sustação pelo Congresso Nacional.

Diante disso, propomos a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.467/2025, por configurar abuso na edição de norma infralegal com efeitos tipicamente legislativos.

Solicita-se, portanto, o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, como forma de garantir o equilíbrio institucional e o respeito às normas constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 26/05/2025 06:39:19.957 - Mesa

PDL n.227/2025



* C D 2 5 1 0 9 2 1 6 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html
DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 229, DE 2025

(Dos Srs. Maurício Carvalho e Fabio Schiochet)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Dos Srs. Fabio Schiochet e Maurício Carvalho)

Apresentação: 26/05/2025 10:10:15.137 - Mesa

PDL n.229/2025

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

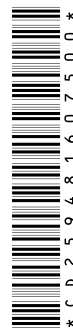
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”, elevando imposto eminentemente regulatório com objetivos declaradamente arrecadatórios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, ao elevar as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre diversas operações, com motivação declaradamente arrecadatória, por meio da elevação de imposto eminentemente regulatório, acaba por violar os princípios da anterioridade e da noventena tributária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a mudança promovida de forma atabalhoada pelo Executivo se revela desprovida de qualquer fundamentação técnica, prestando-se apenas a ajuste fiscal pelo lado da receita, afrontando a CF 88 e o que preceitua o Código Tributário Nacional.

Assim, vemos que o desvio de finalidade ora tratado, que também afeta sobremaneira a previsibilidade e o bom planejamento dos negócios, faz com que o Decreto em tela exorbite do poder regulamentar do Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Fabio Schiochet
Deputado Federal UNIÃO/SC

Maurício Carvalho
Deputado Federal UNIÃO/RO





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 230, DE 2025 (Do Sr. Cobalchini)

Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. VALDIR COBALCHINI)

Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos referentes à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que alteram o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos voltados à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A iniciativa se fundamenta no disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. É exatamente o que se verifica neste caso.

As medidas introduzidas pelos referidos decretos configuram uma ampliação substancial da carga tributária incidente sobre diversos setores da economia nacional, especialmente sobre as operações de crédito e câmbio. Isso ocorre num contexto em que o País ainda enfrenta um processo de recuperação econômica, com elevado índice de desemprego, retração do investimento produtivo e crédito escasso.

Dentre as alterações mais preocupantes está o aumento da alíquota adicional do IOF para 0,95% sobre todas as operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas, independentemente do prazo. Essa elevação tem efeitos diretos sobre o custo do capital, impactando negativamente a capacidade de investimento das empresas e desestimulando a atividade produtiva.

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

Além disso, o decreto inova ao equiparar a operações de crédito as antecipações de pagamento a fornecedores — como o “risco sacado” e o “forfait” —, o que representa uma interpretação extensiva da norma tributária, desprovida de amparo legal específico. Trata-se de um movimento que onera práticas comuns de gestão financeira empresarial, prejudicando o fluxo de caixa e a liquidez das empresas.

No âmbito das operações cambiais, o aumento das alíquotas do IOF para 3,5% sobre diversas modalidades, como remessas internacionais e carregamento de cartões pré-pagos, onera indevidamente empresas exportadoras e cidadãos que realizam transações internacionais, afetando a competitividade e o custo de vida.

Outro ponto sensível é a nova limitação imposta às cooperativas para fins de isenção do IOF, estabelecendo um teto de R\$ 100 milhões em operações de crédito, considerando o montante global do grupo econômico. A medida compromete o acesso ao crédito, especialmente em regiões onde as cooperativas são a principal alternativa para pequenos produtores e empreendedores.

O agravante maior, contudo, é a ausência de debate legislativo e de justificativa técnica que ampare tais mudanças. A Constituição exige que alterações tributárias observem os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Ainda que o Executivo possua competência para alterar alíquotas do IOF, esse poder não é absoluto e deve respeitar limites legais e constitucionais, evitando-se abusos e desvios de finalidade.

É evidente, neste caso, o uso do IOF com viés puramente arrecadatório, descolado de sua função extrafiscal, o que vulnera a segurança jurídica e compromete a confiança dos agentes econômicos. O decreto, portanto, ultrapassa os limites do poder regulamentar, ao criar obrigações tributárias não previstas em lei e aumentar a carga tributária sem respaldo legislativo, ferindo inclusive os princípios da anterioridade e da noventena.

Diante do exposto, impõe-se ao Congresso Nacional o dever de zelar pelo equilíbrio entre os Poderes e pela legalidade dos atos normativos. Sustar os efeitos do Decreto nº 12.466 e 12.467, de 2025, é medida necessária para a proteção da ordem constitucional, da segurança jurídica e da atividade econômica nacional.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da legalidade tributária e da retomada do crescimento econômico com justiça fiscal.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html
DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 233, DE 2025 (Do Sr. Paulinho da Força)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº **de 2025**
(DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Apresentação: 26/05/2025 14:54:18.327 - Mesa

PDL n.233/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que modificou regras relativas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Fl. 1 de 2



* C D 2 5 7 0 9 9 7 3 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Não bastasse o Decreto mencionado ter função meramente arrecadatória, o que diverge da finalidade principal do IOF de auxiliar o governo na regulação da economia nacional através do controle do mercado financeiro, a elevação desse imposto ainda traz potenciais impactos negativos que justificam a sustação de seus efeitos.

Em um cenário que demanda estabilidade e fomento à atividade produtiva, o aumento do IOF pode gerar consequências indesejadas como a elevação do custo do crédito, o que desestimula investimentos, a expansão de negócios e o consumo. Além disso, a proposta pode causar a diminuição da capacidade de investimento das empresas, reduzindo a geração de empregos e a produção de bens e serviços, bem como pode resultar na elevação de custos financeiros para as empresas, que pode ser repassado aos preços dos produtos e serviços, o que causaria uma pressão inflacionária.

Mudanças como a proposta trazem mais insegurança jurídica, uma vez que alterações abruptas na carga tributária dificultam o planejamento financeiro. Por isso, a sustação dos efeitos do Decreto se faz necessária para salvaguardar a estabilidade econômica e garantir um ambiente mais propício para o desenvolvimento do país. Pedimos, assim, o apoio dos pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA
Solidariedade/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 234, DE 2025 (Da Sra. Julia Zanatta)

Propõe a sustação dos Decretos nº 12.466 de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que versam sobre regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Propõe a sustação dos Decretos nº 12.466 de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que versam sobre regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os Decretos nº 12.466 de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que versam sobre regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal publicou inicialmente o Decreto nº 12.466 de 22 de maio de 2025 e depois, o alterou, parcialmente, por meio do Decreto nº 12.467 de 23 de maio de 2025, ambos versando sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

O que se verifica, na prática, é que ambos os atos normativos têm por finalidade, elevar a padronização de diversas alíquotas do referido imposto, agravando o desequilíbrio reinante para o setor produtivo do País, já deveras reprimido com as elevadíssimas cargas tributárias vigentes.

Com a vigência dos atos normativos, passará ser cobrado imposto sobre as remessas de fundos de investimento para o exterior, ou seja, haverá um acréscimo na tributação dos cidadãos residentes no País que fazem aplicação fora do Brasil.

Demais disso, destaca-se que há diversos fundos diversificam suas aplicações ao enviar recursos para o exterior e tais medidas, decerto, inibiriam essas aplicações. Há também acréscimo de alíquotas para cartão de crédito e débito internacional, o encarecimento para a realização de remessas e compras no exterior, entre outras medidas que buscam aumentar a arrecadação em detrimento do já, duramente, penalizado, contribuinte brasileiro.

O quadro fiscal do País vai de mal a pior, todavia, a solução não pode se dar sobrepujando o contribuinte. É despiciendo um conhecimento aprofundado de economia para compreender que a dívida pública cresce, muito mais em função dos elevadíssimos gastos governamentais, do que em razão de *déficits* em tributação. A propósito, o Brasil já é reconhecido no plano internacional por ser uma das nações que mais tributam o seu povo.

E a sanha arrecadatória do Governo só aumenta, exemplificando os decretos supracitados, que se pretende sustar com a aprovação deste projeto de decreto legislativo. O controle da inflação passa irremediavelmente pelo equilíbrio das contas públicas, todavia o Governo mais uma vez, pretende transferir esse ônus para os contribuintes, para os empreendedores e para aqueles que geram renda e emprego, com a sua atuação na iniciativa privada.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto de decreto legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2025.

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC).

Apresentação: 26/05/2025 15:50:46.733 - Mesa

PDL n.234/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257472576200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 257472576200 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 236, DE 2025 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, cuja substância impõe restrições inesperadas e arbitrárias à compensação de créditos tributários por empresas nacionais. Este ato governamental, emanado com a frieza de cálculo tecnocrático, abala o solo já incerto sob os pés de quem produz, investe e sustenta a engrenagem econômica do país.

A essência da norma que se pretende invalidar é o desrespeito. Desrespeito à previsibilidade, à boa-fé objetiva, aos contratos silenciosos que ligam o Estado ao contribuinte. Não há ali vestígio de





prudência jurídica ou de razoabilidade fiscal. A regra restringe direitos consolidados com a astúcia de quem, sob o pretexto de arrecadar mais, transfere a carga do ajuste ao ombro de quem já suporta o peso das obrigações cotidianas.

É sintomático que o Executivo, ao invés de enfrentar as deformidades estruturais do gasto público, volte-se com voracidade contra o setor produtivo — como se este fosse culpado pelo descontrole orçamentário que outros, mais poderosos e menos transparentes, cultivaram por inércia ou conveniência. A dureza do decreto, travestida de eficiência fiscal, ignora o pacto federativo, atropela o devido processo legislativo e aprofunda a desconfiança dos que ainda creem na boa ordem das instituições.

As normas infralegais não devem servir como atalhos para decisões de grande repercussão, sobretudo quando impactam a própria estabilidade da economia nacional. A compensação de créditos não é mera operação contábil — é expressão da justiça tributária, fundada na equidade e na correção de desequilíbrios legítimos. Distorcer esse mecanismo para usá-lo como fonte de arrecadação é inverter a razão de sua existência.

Com efeito, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, representa mais um capítulo preocupante da escalada do Executivo contra a segurança jurídica e o ambiente de negócios no Brasil. Ao impor novas restrições à compensação de créditos tributários, o governo ignora os limites da legalidade e fere de morte princípios constitucionais como o direito adquirido, a anterioridade e a não surpresa. Em vez de dialogar com o Congresso e buscar soluções estruturais para o desequilíbrio fiscal, opta por atalho autoritário, penalizando justamente aqueles que geram empregos, produzem riqueza e sustentam a arrecadação que alimenta o Estado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 239, DE 2025 (Do Sr. Nelson Barbudo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº de 2025

(DO SR. NELSON BARBUDO)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que elevou as alíquotas do IOF de forma abrupta e sem diálogo com os setores produtivos. Tal medida, de caráter claramente arrecadatório, distorce a finalidade original do IOF – que é atuar como instrumento de política econômica – e penaliza investimentos, o consumo e o desenvolvimento econômico nacional.

Segundo reportagem do Estadão, o aumento repentino do IOF poderá afetar duramente pequenas e médias empresas, elevando o custo de crédito e reduzindo margens de lucro. Especialistas, como o economista Alexandre Schwartzman, ressaltam que “a elevação do IOF tende a encarecer empréstimos sem necessariamente produzir ganhos macroeconômicos relevantes”. Já a IstoÉ Dinheiro destaca que a medida atinge em cheio investimentos externos e operações de câmbio de empresas que operam com



importação e exportação, afetando diretamente a competitividade do país.

Além disso, em artigo no Diário do Poder, o jornalista Cláudio Humberto aponta que o governo poderá arrecadar até R\$ 12,2 bilhões a mais, valor que será subtraído diretamente da atividade econômica. Trata-se de mais um ônus para quem produz, investe e consome no Brasil.

A medida também gera insegurança jurídica e instabilidade fiscal, na medida em que modifica repentinamente regras sensíveis à previsibilidade do mercado, dificultando o planejamento empresarial. Neste sentido, a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.466 é essencial para resguardar o equilíbrio do ambiente de negócios, proteger o cidadão contribuinte e defender o desenvolvimento sustentável do país.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida de extrema urgência e relevância.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal **NELSON BARBUDO**
PL/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 243, DE 2025 (Do Sr. Thiago de Joaldo)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ 2025.
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Apresentação: 28/05/2025 10:36:25.960 - Mesa

PDL n.243/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 2025, que estabelece o aumento das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em diversas modalidades de operação de crédito e seguro. Fundamenta-se no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, o qual outorga ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos que extrapolem o poder regulamentar ou que ultrapassem os limites da delegação legislativa. A relevância deste projeto se insere no contexto de um sistema tributário já excessivamente oneroso, que se torna insustentável para os contribuintes, tanto pessoas jurídicas quanto físicas.

O Decreto em questão impôs um aumento drástico nas alíquotas do IOF, dobrando a carga tributária sobre operações de crédito dirigidas a pessoas jurídicas, passando de 0,0041% ao dia para 0,0082%. Essa mudança representa um significativo encarecimento dos empréstimos e financiamentos, o que pode impactar diretamente a saúde financeira das empresas, especialmente as de menor porte, que dependem do crédito para sua sobrevivência e crescimento. Para



peças físicas, a alíquota também foi majorada de 0,0082% para 0,01118% ao dia, o que significa um aumento considerável no custo de serviços essenciais como cartão de crédito e cheque especial, além de empréstimos pessoais.

É crucial destacar que o aumento do IOF não apenas gera um ônus fiscal adicional, mas também configura um desvio de finalidade, já que parece ter como único intuito suprir as lacunas no orçamento governamental, em vez de promover uma política fiscal justa e equilibrada. Essa prática atenta contra o princípio da legalidade tributária, ferindo os direitos dos cidadãos à previsibilidade em suas obrigações fiscais. A imposição repentina de novos tributos através de atos normativos infralegais compromete a segurança jurídica, essencial para um ambiente de negócios saudável e estável.

Além disso, a falta de uma deliberação prévia e a ausência de um debate amplo no Congresso Nacional sobre tais medidas impossibilitam a participação social e coletiva na construção da política tributária do país. Dessa forma, a súbita majoração das alíquotas prejudica o planejamento financeiro dos contribuintes e fragiliza o controle que o Legislativo deve exercer sobre as questões fiscais, comprometendo a credibilidade das instituições. A revisão deste decreto se faz necessária não apenas para restabelecer condições menos onerosas aos contribuintes, mas também para reafirmar o compromisso com a transparência e a legalidade na administração tributária.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade do decreto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que susta o Decreto nº 12.467, de 2025.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

THIAGO DE JOALDO
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 292, DE 2025 (Do Sr. Diego Garcia)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2025

(DO SR DIEGO GARCIA)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que "altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF", publicado no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, publicado com o único propósito de aumentar a arrecadação da União, impõe um grave ônus sobre a população brasileira, especialmente sobre os trabalhadores, os pequenos empresários e o setor produtivo nacional. Trata-se de um ato de evidente desvio de finalidade, que viola a função constitucional do IOF como tributo de natureza regulatória, para convertê-lo em instrumento arrecadatário desprovido de sensibilidade social e responsabilidade institucional.

A Constituição Federal, no art. 153, §1º, admite que o Poder Executivo possa alterar as alíquotas do IOF por decreto. No entanto, essa prerrogativa não autoriza abusos nem permite que o Executivo legisle indiretamente sobre política fiscal, sem qualquer controle democrático ou debate parlamentar. Quando o governo se vale dessa brecha para majorar tributos em um momento de crise econômica e endividamento generalizado, está extrapolando os limites da legalidade tributária e ferindo o princípio republicano da separação de poderes.

Os impactos sociais e econômicos da medida são profundos. Segundo dados da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP), a alíquota do IOF para pessoas jurídicas foi elevada de 1,88% para até 3,95% ao ano – mais que o dobro. O encarecimento do crédito, em um país que já convive com o terceiro maior juro real do mundo, é um verdadeiro golpe contra a geração de empregos, os investimentos e a sobrevivência das pequenas e médias empresas, muitas das quais já enfrentam dificuldades extremas para manter suas atividades.



O Decreto também atinge diretamente os empreendedores do Simples Nacional, que representam 60% das empresas brasileiras e 64% das empresas paranaenses. Essas empresas, que já lutam com uma carga tributária sufocante, infraestrutura precária e burocracia excessiva, agora enfrentarão um novo obstáculo para acessar crédito. Ao invés de medidas de incentivo, o Governo opta por uma política que pune quem trabalha, produz e gera empregos, enquanto preserva gastos públicos ineficientes e desonera setores improdutivos.

Além de penalizar a população com uma política fiscal insensível e equivocada, o Governo atinge frontalmente a indústria paranaense, responsável por 28,5% do PIB do Estado e mais de 1 milhão de empregos diretos. Essa indústria não toma crédito para consumo, mas para expandir, empregar e inovar. Equiparar pessoas físicas e jurídicas na tributação do crédito, como justificado pelo Governo, revela desconhecimento técnico e insensibilidade política.

Por tudo isso, este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.466/2025, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, como medida de proteção ao interesse público, de defesa do setor produtivo e de preservação da função institucional do Congresso Nacional. O Parlamento não pode permanecer omissivo diante de medidas unilaterais e tecnicamente frágeis, que sacrificam o Brasil que produz em nome de uma arrecadação emergencial e irresponsável.

Esta proposição representa um apelo por racionalidade fiscal, equilíbrio entre os Poderes e compromisso com a recuperação econômica nacional. O Brasil precisa de uma agenda de crescimento, com crédito acessível, segurança jurídica e controle eficiente dos gastos públicos – não de mais impostos disfarçados de regulamentação.

Peço o apoio dos nobres colegas para que a aprovação deste Decreto Legislativo ocorra com urgência, em defesa da indústria nacional e do setor produtivo.

DIEGO GARCIA

DEPUTADO FEDERAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 293, DE 2025
 (Do Sr. Pedro Aihara)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(do Sr. Pedro Aihara)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”, publicado na Edição Extra A do Diário Oficial da União de 22 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Contudo, tal faculdade não representa um cheque em branco para que o Executivo utilize o tributo como mero instrumento arrecadatário, desvirtuando sua natureza predominantemente regulatória e sobrecarregando a sociedade brasileira, que já arca com uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo.

O Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, ao promover alterações que resultam em majoração do IOF em diversas operações, representa mais um duro golpe contra cidadãos e empresas. A medida surge em um contexto





de persistente dificuldade econômica para muitos brasileiros e para o setor produtivo, ignorando a realidade de que a sociedade não suporta mais o peso de novos aumentos de impostos.

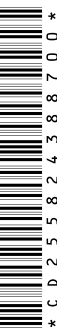
Dados oficiais corroboram a situação crítica da carga tributária no país. Segundo o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional em março de 2025, a carga tributária bruta brasileira atingiu 32,32% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024. Este patamar, reportado como o mais elevado em 15 anos por diversos veículos de imprensa com base nos dados oficiais, evidencia a pressão fiscal já existente sobre a população e as empresas.

Nesse cenário, elevar o IOF significa encarecer o crédito, dificultar investimentos, frear a geração de empregos e comprometer a saúde financeira das famílias e das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que são as maiores empregadoras do país. Aumentar a tributação sobre operações essenciais como crédito e câmbio impacta diretamente a capacidade de recuperação econômica e a competitividade nacional.

Ademais, a elevação da carga tributária, ao reduzir a capacidade financeira da população e das empresas, indiretamente compromete a resiliência da sociedade frente a adversidades, incluindo a capacidade de investimento em prevenção e mitigação de desastres, bem como a manutenção de serviços essenciais à segurança pública, áreas de grande relevância para este parlamentar.

O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 12.466/2025 com o claro intuito de aumentar a arrecadação federal por meio de um tributo regulatório, exorbita de seu poder regulamentar, invadindo a competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria tributária de forma ampla e debatida democraticamente. Tal ato configura um desvio de finalidade que não pode ser referendado por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo. Conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, em defesa dos contribuintes brasileiros, do setor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

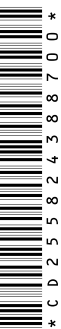
produtivo e das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento econômico e social do Brasil, sem impor sacrifícios adicionais a uma sociedade já tão sobrecarregada.

Sala das sessões, em de maio de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 29/05/2025 11:17:44.573 - Mesa

PDL n.293/2025



* C D 2 5 5 8 2 4 3 8 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 294, DE 2025 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, Imposto sobre Operações de Crédito (IOF), por extrapolarem os limites da competência regulamentar do Poder Executivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025

(Do SR. CABO GILBERTO SILVA)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, Imposto sobre Operações de Crédito (IOF), por extrapolarem os limites da competência regulamentar do Poder Executivo.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, relativos à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera os Decretos nº 6.306/2007 e nº 12.466/2025, ao regulamentar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), extrapola os limites da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo pela Constituição Federal. A criação ou modificação de obrigações tributárias, especialmente no que tange à majoração de alíquotas ou à ampliação da base de incidência do IOF, deve observar o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, que exige lei em sentido formal para tais medidas.

Além disso, as alterações introduzidas pelo referido decreto impactam diretamente a segurança jurídica dos contribuintes, ao promover mudanças substanciais sem o devido debate legislativo. A competência do Poder Executivo para regulamentar tributos, conforme disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição, limita-se à fiel execução das leis, vedando a criação de novas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

obrigações ou a alteração de elementos essenciais do tributo, como fato gerador, base de cálculo ou alíquota, sem expressa autorização legislativa.

O Decreto nº 12.467/2025, ao desrespeitar tais limites, invade a competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional, conforme previsto no artigo 48 da Constituição. A sustação de seus efeitos é medida necessária para resguardar a separação dos poderes e garantir que mudanças no regime tributário do IOF sejam submetidas ao crivo do Poder Legislativo, com ampla participação democrática e análise de seus impactos econômicos e sociais.

Ademais, as alterações promovidas pelo decreto podem gerar efeitos adversos no mercado financeiro e na economia nacional, especialmente em um contexto de instabilidade econômica. A ausência de estudos técnicos que justifiquem as mudanças e a falta de transparência na sua implementação reforçam a necessidade de sua sustação, assegurando que qualquer reforma tributária seja precedida de diálogo com os setores afetados e com a sociedade civil.

Portanto, este Projeto de Decreto Legislativo, amparado no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, propõe a sustação do Decreto nº 12.467/2025, como forma de preservar a ordem constitucional, proteger os direitos dos contribuintes e garantir a legitimidade do processo legislativo na regulamentação de matérias tributárias.

Sala de Sessões, em de _____ de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html
DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 304, DE 2025 (Do Sr. Marx Beltrão)

Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE 2025

(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Susta os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que "Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

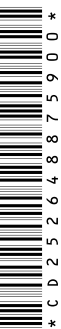
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025 e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos referentes à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Os Decretos nº 12.466, de 22 de maio de 2025, e nº 12.467, de 23 de maio de 2025, promovem alterações significativas no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF.





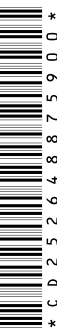
Tais mudanças, no entanto, extrapolam os limites da competência regulamentar do Poder Executivo, ao inovar no ordenamento jurídico em matéria tributária, sem respaldo legal direto e sem observância ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

A prerrogativa de instituir ou majorar tributos, ainda que por regulamentação do IOF – cuja alíquota pode ser alterada por decreto –, deve obedecer aos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da anterioridade, além de resguardar a segurança jurídica dos contribuintes.

As medidas introduzidas pelos referidos decretos configuram uma ampliação substancial da carga tributária incidente sobre diversos setores da economia nacional, especialmente sobre as operações de crédito e câmbio. Isso ocorre num contexto em que o País ainda enfrenta um processo de recuperação econômica, com elevado índice de desemprego, retração do investimento produtivo e crédito escasso.

Dentre as alterações mais preocupantes está o aumento da alíquota adicional do IOF para 0,95% sobre todas as operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas, independentemente do prazo. Essa elevação tem efeitos diretos sobre o custo do capital, impactando negativamente a capacidade de investimento das empresas e desestimulando a atividade produtiva.

Além disso, o decreto introduz uma inovação ao considerar como operações de crédito as antecipações de pagamento a fornecedores — como ocorre nos casos de “risco sacado” e “forfait” —, promovendo uma interpretação ampliada da norma tributária sem respaldo legal específico. Essa medida acaba por onerar práticas





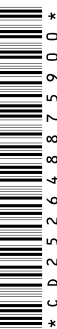
rotineiras de gestão financeira das empresas, afetando negativamente seu fluxo de caixa e sua liquidez.

No campo das operações cambiais, o aumento da alíquota do IOF para 3,5% em diversas modalidades, como remessas ao exterior e recarga de cartões pré-pagos, impõe um ônus adicional às empresas exportadoras e aos cidadãos que realizam transações internacionais, prejudicando tanto a competitividade quanto o custo de vida.

Outro aspecto crítico é a nova restrição aplicada às cooperativas em relação à isenção do IOF, que passa a ter um limite de R\$ 100 milhões em operações de crédito, considerando o total de recursos movimentados pelo grupo econômico. Essa limitação dificulta o acesso ao crédito, sobretudo em áreas onde as cooperativas representam a principal fonte de financiamento para pequenos produtores e empreendedores.

O fator mais preocupante, entretanto, é a ausência de discussão no Legislativo e de justificativa técnica que sustente tais alterações. A Constituição determina que mudanças na tributação devem respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva. Embora o Executivo tenha competência para modificar as alíquotas do IOF, esse poder é limitado por parâmetros legais e constitucionais, devendo ser exercido com cautela, evitando abusos e desvios de finalidade.

Neste caso, fica evidente o uso do IOF com finalidade meramente arrecadatória, dissociado de sua função regulatória





original, o que compromete a segurança jurídica e mina a confiança dos agentes econômicos.

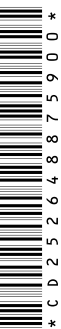
O decreto extrapola os limites do poder regulamentar ao criar novas obrigações tributárias sem previsão legal e ao elevar a carga fiscal sem respaldo legislativo, violando inclusive os princípios da anterioridade e da noventena.

Diante disso, cabe ao Congresso Nacional cumprir seu papel de guardião do equilíbrio entre os Poderes e da legalidade dos atos normativos. A revogação dos Decretos nº 12.466 e 12.467, de 2025, torna-se essencial para preservar a ordem constitucional, garantir a segurança jurídica e proteger a atividade econômica nacional.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da legalidade no sistema tributário e da promoção de um crescimento econômico mais justo e equilibrado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html
DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 309, DE 2025 (Da Sra. Delegada Ione)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que elevou as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DELEGADA IONE)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que elevou as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, consoante dispõe o art. 49, V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, aumentou as alíquotas do IOF em diversas operações, desvirtuando justamente a finalidade do tributo, cuja natureza é prioritariamente extrafiscal, mas que está sendo utilizado para fins de arrecadação.

Com efeito, uma das medidas veiculadas por meio do decreto, cuja sustação se pretende, prescreveu o aumento da alíquota de 0 para 5%



das operações envolvendo o IOF seguros, nos casos de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência em que os aportes mensais do contribuinte em todos os planos de titularidade deste, ainda que contratados com entidades distintas, superem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além disso, as operações de *forfait* ou “risco sacado” passaram a ser incluídas no rol de operações a incidir o IOF crédito, representando verdadeira inserção de nova base de cálculo do tributo. Outro ponto de aumento do ônus fiscal estabelecido pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, foi o de elevar o teto da alíquota de IOF incidente sobre o crédito tomado por pessoas jurídicas de 1,88% ao ano para 3,95% ao ano, representando acréscimo de mais de 100% na alíquota em questão.

Também mais que dobrou o ônus fiscal imposto às empresas optantes pelo Simples Nacional nas operações de crédito de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na medida que o teto das alíquotas foi de 0,88% para 1,95%, em clara violação ao art. 170, IX, da Constituição Federal, o qual impõe o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Sobre esse ponto específico, também é relevante destacar que a avaliação das condições de crédito das micro, pequenas e médias empresas apresentou uma piora geral dos fatores, havendo aumento na inadimplência e o aumento de empresas com essas características procurando crédito, conforme pesquisa realizada pelo Banco Central¹, pelo que se extrai que a medida prevista pelo decreto objeto da sustação também vai de encontro ao tratamento favorecido previsto pela Constituição Federal.

Outro ponto problemático do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, foi o de ter mais que triplicado a alíquota do IOF câmbio nas remessas de recursos para a conta do contribuinte brasileiro no exterior e para a compra de moeda em espécie, que aumentou de 1,1% para 3,5%.

Tais medidas, em conjunto, possuem como escopo aumentar a arrecadação tributária da União, evidenciando que o objetivo da medida é estritamente fiscal.

¹ Banco Central do Brasil. **Pesquisa Trimestral de Condições de Crédito**: resultados de março de 2025 avaliações sobre o 1º trimestre de 2025 expectativas para o 2º trimestre de 2025. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ptc/202503/RelatorioPTC-Marco2025.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.



O próprio Poder Executivo divulgou que a previsão do aumento de receitas com as medidas é de R\$ 20,5 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões para 2026² e indicou que o pacote faz parte das “medidas de equilíbrio fiscal”.

Ocorre, no entanto, que o IOF é tributo de natureza eminentemente extrafiscal e a sua utilização com objetivo meramente arrecadatório desborda dos limites constitucionais estabelecidos para a modificação de alíquotas pelo Poder Executivo em relação ao tributo discutido.

A característica de mitigação da legalidade do IOF estabelecida pelo art. 153, § 1º, CF está atrelada à finalidade de permitir que o Poder Executivo influencie no sistema financeiro, seguros e câmbio e no mercado de capitais para atingir, com agilidade, objetivos que não o de aumentar a arrecadação.

É nesse sentido que o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelece que o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas do IOF no interesse das políticas monetárias e fiscal, esvaziando a função arrecadatória do aumento de alíquotas pelo executivo.

O aumento de alíquotas do IOF com finalidade arrecadatória à revelia da legitimidade democrática do parlamento representa violação ao princípio da legalidade estabelecido pelos arts. 150, I e 153, §1º, CF, na medida em que propõe o aumento de tributos fora das hipóteses constitucionalmente estabelecidas e sem a participação dos representantes legitimamente eleitos para tal finalidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, a fim de sustar o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

² Receita Federal do Brasil. **Medida de Equilíbrio Fiscal**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/2025/Maio/iof-maio-2025.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.466, DE 22 DE MAIO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12466-22-maio-2025797486-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 313, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, o qual regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que alterou dispositivos do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, regulamentando o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores



Mobiliários – IOF. Tal alteração representa, na prática, mais um aumento indireto da carga tributária, promovido por instrumento infralegal e sem a devida deliberação do Congresso Nacional, ferindo o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).

O Governo Federal, em vez de atacar o verdadeiro problema das contas públicas — que é o gasto excessivo e ineficiente do Estado brasileiro — opta por recorrer novamente ao aumento da arrecadação via IOF, um tributo de natureza extrafiscal que tem sido utilizado de forma distorcida como fonte permanente de receitas. Trata-se de uma medida que onera ainda mais o setor produtivo, desincentiva o crédito, encarece o consumo e penaliza as famílias brasileiras.

Dados da Receita Federal indicam que, em 2024, a carga tributária bruta do país alcançou 34,7% do PIB, o maior patamar desde 2010. Esse número é alarmante. Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o Brasil segue entre os países que mais cobram tributos no mundo em relação ao retorno oferecido à população. Enquanto isso, as despesas obrigatórias da União ultrapassaram 95% do orçamento primário em 2024, limitando drasticamente o espaço para investimentos públicos e políticas públicas essenciais.

Além disso, relatório da Instituição Fiscal Independente (IFI), ligado ao Senado Federal, revela que o déficit primário do Governo Central em 2024 foi de R\$ 177,4 bilhões, mesmo após o aumento de tributos como PIS/COFINS sobre combustíveis e reoneração da folha de pagamento. Esses dados reforçam o diagnóstico de que o problema não está na arrecadação, mas sim na ausência de contenção de despesas, na falta de reformas estruturantes e no uso ineficiente dos recursos públicos.

A medida proposta no Decreto nº 12.499/2025 afeta diretamente operações financeiras cotidianas, como empréstimos, financiamentos, leasing e câmbio, atingindo desde o pequeno empreendedor até grandes cadeias produtivas. O encarecimento do crédito compromete o consumo, a produção e a geração de empregos. É inaceitável que, em vez de cortar privilégios, revisar subsídios



ineficazes ou reformar a máquina pública, o Governo opte por impor mais um peso sobre o ombro dos brasileiros.

É papel do Congresso Nacional, como legítimo representante da soberania popular, rechaçar esse tipo de iniciativa. A utilização abusiva de decretos para aumentar tributos compromete o princípio da separação dos Poderes, desrespeita a função do Parlamento e afasta o Brasil do caminho da previsibilidade jurídica e do crescimento sustentável.

Por essas razões, propomos a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.499/2025, como forma de proteger o contribuinte, garantir a estabilidade econômica, preservar a segurança jurídica e afirmar a autoridade do Poder Legislativo sobre a política tributária nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 314, DE 2025
 (Dos Srs. Zucco e Delegado Bruno Lima)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Zucco)

Apresentação: 11/06/2025 21:30:00.223 - Mesa

PDL n.314/2025

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é paralisar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que veicula a nova decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em aumentar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Infelizmente, a exemplo do ato normativo anterior (Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025 – agora revogado), as impropriedades são diversas.

Em apertada síntese, resta nítido não ter o Ministério da Fazenda capturado a aversão do Parlamento e da sociedade com a majoração de tributos: quando uma medida fracassa, simplesmente se apresenta outra, sempre com o mesmo formato: mais arrecadação, mais exação, mais pressa – como se política tributária fosse exercício de tentativa e erro. Neste figurino, o Congresso vira laboratório, e a sociedade paga a conta.

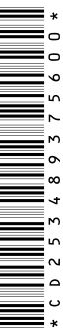
Porém, tal como expusemos no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 214/2025, o IOF é um imposto extrafiscal que somente pode ser utilizado como instrumento para controle da política econômica, inadmitindo o desejado feito arrecadatário.



Destarte, o decreto do governo é de igual sorte inoportuno e inconstitucional, devendo ser imediatamente sustado pelo Parlamento.

Sala de Sessões, em de junho de 2025.

Dep. ZUCCO
PL-RS
Líder da Oposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 315, DE 2025
 (Do Sr. André Fernandes)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que aumenta as alíquotas do IOF sobre operações de crédito e câmbio, por representar excessiva elevação tributária em contexto de fragilidade econômica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Apresentação: 11/06/2025 23:28:17.323 - Mesa

PDL n.315/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que aumenta as alíquotas do IOF sobre operações de crédito e câmbio, por representar excessiva elevação tributária em contexto de fragilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, referente à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF.

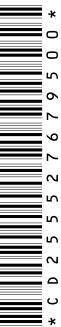
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro já não aguenta mais. Estamos vivendo um momento de sufocamento econômico, em que famílias, empreendedores, trabalhadores e jovens enfrentam dificuldades crescentes para manter seus compromissos,



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br



* C D 2 5 5 2 7 6 7 9 5 0 0 *



investir, gerar renda ou simplesmente sobreviver. Ainda assim, o Governo insiste em seguir o caminho mais fácil e cruel: aumentar impostos.

Com a edição do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, o Palácio do Planalto mais uma vez empurra para as costas dos brasileiros o peso da sua própria má gestão. Enquanto se multiplica o uso de dinheiro público em viagens luxuosas, eventos milionários e shows bancados com recursos da cultura, o cidadão comum é forçado a pagar cada vez mais caro para acessar crédito, enviar dinheiro para o exterior ou simplesmente movimentar sua própria renda.

É inaceitável que, em um país onde tantos lutam para encontrar emprego ou manter o pequeno negócio de pé, o Governo escolha aumentar a carga tributária como forma de cobrir seus próprios erros. Não se trata de equilíbrio fiscal, mas de insensibilidade social e desprezo pelo trabalhador brasileiro. É mais fácil taxar quem trabalha do que cortar privilégios e gastos desnecessários.

O Congresso Nacional não pode se calar diante de mais essa arbitrariedade. É dever desta Casa sustar os efeitos de medidas que prejudicam diretamente o povo, sobretudo quando são tomadas de forma autoritária, sem diálogo com a sociedade, sem debate com o Parlamento e sem considerar o impacto devastador que terão na vida real das pessoas.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo como forma de proteger a população brasileira de mais um aumento injusto e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **André Fernandes** - PL/CE

abusivo de impostos, e reafirmar o compromisso do Parlamento com a justiça fiscal, a responsabilidade com o dinheiro público e o respeito ao cidadão.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2025

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 11/06/2025 23:28:17.323 - Mesa

PDL n.315/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255527679500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* C D 2 5 5 2 7 6 7 9 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 316, DE 2025
 (Do Sr. Carlos Jordy)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.”

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Carlos Jordy)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que modifica o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, responsável por regulamentar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

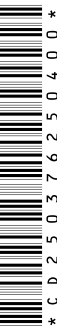
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera disposições do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo barrar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, o qual promove alterações no Decreto nº 6.306, de 2007, impactando diretamente a regulamentação do IOF. A medida representa um aumento indireto da carga tributária, adotado por meio de instrumento infra legal, sem a devida



apreciação do Congresso Nacional, ferindo o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

O Executivo, ao invés de enfrentar o real problema das contas públicas — o excesso e a ineficiência do gasto estatal — opta novamente por elevar a arrecadação via IOF, imposto de caráter extra fiscal, que vem sendo desvirtuado como fonte regular de receita. Tal decisão impacta negativamente o setor produtivo, dificulta o acesso ao crédito, onera o consumo e agrava a situação das famílias brasileiras.

Dados da Receita Federal revelam que a carga tributária bruta do Brasil atingiu 34,7% do PIB em 2024 — maior nível desde 2010. Segundo o IBPT, o país segue entre os que mais tributam sem contrapartida proporcional à população. Ao mesmo tempo, as despesas obrigatórias consumiram mais de 95% do orçamento primário no mesmo ano, inviabilizando investimentos e políticas públicas essenciais.

Relatório da IFI aponta um déficit primário de R\$ 177,4 bilhões em 2024, mesmo com aumentos em tributos como PIS/COFINS sobre combustíveis e a reoneração da folha. Isso evidencia que o problema reside na falta de controle dos gastos e na ausência de reformas estruturantes.

O Decreto nº 12.499/2025 eleva o custo de operações como empréstimos, financiamentos, leasing e câmbio, afetando desde pequenos negócios até grandes setores produtivos. O aumento do custo do crédito prejudica o consumo, a produção e a geração de empregos.



Cabe ao Parlamento defender o equilíbrio entre os Poderes. A proliferação de decretos que majoram tributos desrespeita o papel do Legislativo e compromete a segurança jurídica. Por isso, esta proposta visa proteger o contribuinte, resguardar a economia e reestabelecer os limites institucionais entre Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Carlos Jordy
Deputado Federal PL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 317, DE 2025
 (Do Sr. Delegado Caveira)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado pelo Poder Executivo Federal, que promove um aumento nas alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), agravando, de forma sensível, a já elevada carga tributária incidente sobre a população brasileira, especialmente sobre as camadas mais pobres.

Apresentação: 12/06/2025 01:32:27.697 - Mesa

PDL n.317/2025



* C D 2 5 5 1 0 6 1 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

O IOF é um imposto de caráter regressivo, incidindo sobre operações financeiras comuns do dia a dia de milhões de brasileiros, como empréstimos pessoais, financiamentos, uso do cartão de crédito e seguros. A elevação de suas alíquotas imposta pelo Decreto 12.499/2025 afetará diretamente o custo do crédito, tornando-o ainda mais inacessível para a população de baixa renda, que já enfrenta dificuldades para arcar com compromissos financeiros básicos.

A decisão do Executivo ocorre em um momento de forte desaceleração econômica e persistente desigualdade social. O aumento da carga tributária sobre o consumo e o crédito penaliza, de forma desproporcional, os mais pobres, que destinam a maior parte de sua renda às despesas correntes e dependem do crédito como forma de sobrevivência, sobretudo em contextos de emergência ou imprevistos.

O aumento do IOF, por meio de decreto presidencial, sem o devido debate no Parlamento, ignora os princípios da capacidade contributiva, da justiça fiscal e da transparência na formulação de políticas tributárias. Além disso, contraria o espírito da reforma tributária que o país busca implementar, baseada na simplificação do sistema e na redução das distorções regressivas que penalizam quem menos pode pagar.

Por esses motivos, e em conformidade com o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, propõe-se a presente medida.

Trata-se de uma ação legislativa necessária para proteger o cidadão comum, garantir o equilíbrio do sistema tributário e restabelecer o papel do Parlamento na defesa do interesse público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA

Desta forma, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Deputado Delegado Caveira
(PL-PA)

Apresentação: 12/06/2025 01:32:27.697 - Mesa

PDL n.317/2025



* CD 255106134900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 321, DE 2025
 (Do Sr. Zé Trovão)**

Susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, por, em exorbitância do poder regulamentar, aumenta as alíquotas do IOF e amplia sua base de incidência sobre aportes em planos do tipo VGBL.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Zé Trovão)

Susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, por, em exorbitância do poder regulamentar, aumenta as alíquotas do IOF e amplia sua base de incidência sobre aportes em planos do tipo VGBL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor à data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado pelo Poder Executivo com o intuito de regulamentar o aumento das alíquotas do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e ampliar sua base de incidência, especialmente sobre aportes realizados em planos do tipo VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre).

No caso em tela, é evidente que o Decreto ora impugnado excede os limites constitucionais ao inovar no ordenamento jurídico em matéria reservada à lei formal, violando diretamente o princípio da legalidade tributária consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Ademais, o IOF, por expressa previsão constitucional, possui natureza extrafiscal, devendo ser utilizado como instrumento de política econômica, para regular o crédito, o câmbio, o seguro e as operações com títulos e valores mobiliários, conforme disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal. A utilização desse imposto com finalidade meramente arrecadatória, sem justificativa técnico-econômica plausível, desnatura sua função regulatória, constituindo verdadeiro desvio de finalidade.

O Decreto nº 12.499/2025, ao instituir nova hipótese de incidência e majorar alíquotas do IOF sem respaldo legislativo, promove uma indevida invasão da competência do Poder Legislativo, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias ao ambiente econômico nacional. Tal prática, além de inconstitucional, rompe com o pacto federativo e mina a confiança dos contribuintes e investidores nas instituições estatais.

Por fim, cabe destacar que medidas dessa natureza, adotadas de forma unilateral e sem a devida deliberação democrática, agravam a insegurança jurídica e a instabilidade fiscal, especialmente em um cenário já marcado por incertezas econômicas. A edição reiterada de decretos com conteúdo claramente normativo-tributário, à revelia do Congresso Nacional, evidencia a necessidade urgente de frear





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

esse tipo de iniciativa.

Diante do exposto, a sustação do Decreto nº 12.499/2025 se impõe como medida de respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica, reafirmando o papel do Poder Legislativo como guardião do ordenamento jurídico e do equilíbrio institucional.

Pelas razões expostas, convocamos os Pares à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Zé Trovão
PL/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 322, DE 2025
 (Do Sr. Marangoni e outros)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, regulamentando o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025**(Do Sr. MARANGONI)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, regulamentando o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial da União em edição extra da mesma data, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, representa mais um ato da tentativa insistente do Poder Executivo em alterar, indevidamente, a estrutura e finalidade do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), majorando alíquotas, ampliando hipóteses de incidência e criando novas obrigações tributárias por meio de ato infralegal.

É imprescindível recordar que o IOF possui natureza constitucionalmente extrafiscal, destinando-se exclusivamente à regulação de operações financeiras, câmbio e seguros, com objetivo de influenciar comportamentos econômicos específicos, e não como fonte ordinária de arrecadação tributária.

O referido decreto desvia-se claramente dessa finalidade ao transformar o IOF em instrumento ostensivamente arrecadatório, configurando flagrante violação ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de lei formal para criação ou aumento de tributos. Não há, portanto, base legal suficiente para respaldar tais mudanças por meio de decreto.

Ademais, o ato normativo extrapola o poder regulamentar do Executivo, invadindo matéria reservada constitucionalmente ao Legislativo. Ao assim proceder,



configura-se uma evidente usurpação das competências do Congresso Nacional, ameaçando a segurança jurídica e prejudicando a previsibilidade econômica.

Cumprе destacar que este decreto está inserido em uma série insistente e problemática de medidas governamentais recentes que utilizam indevidamente o IOF como mecanismo fiscal, fragilizando sua função regulatória original. Essa prática reiterada compromete a confiança dos agentes econômicos, agravando incertezas e riscos jurídicos no ambiente nacional.

Dessa forma, torna-se necessária e urgente a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.499/2025, como forma de restabelecer a ordem constitucional tributária, proteger o princípio da legalidade e preservar o papel essencialmente regulatório do IOF, garantindo segurança jurídica, equilíbrio entre os Poderes e respeito aos limites constitucionais do poder regulamentar.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025

Deputado Federal MARANGONI
UNIÃO-SP





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 3 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 4 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 5 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 6 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 7 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 8 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 9 Dep. José Rocha (UNIÃO/BA)
- 10 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 11 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 12 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 13 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 14 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 15 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 16 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 17 Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 18 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 19 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 20 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 21 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 22 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 23 Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)
- 24 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 25 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 26 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 27 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 28 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 29 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 30 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 31 Dep. Fausto Santos Jr. (UNIÃO/AM)
- 32 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)



33 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)

34 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 323, DE 2025
 (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado Sóstenes Cavalcante)

Apresentação: 12/06/2025 12:18:40.350 - Mes:

PDJ 2025/2025

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal publicou nesta quarta-feira (11), em edição extra do **Diário Oficial da União**, o **Decreto nº 12.499/2025**, que modifica as regras do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O decreto altera o Decreto nº 6.306/2007 e atualiza as alíquotas do IOF aplicadas a operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas, fixando a taxa diária em **0,0082%**. Empresas optantes pelo Simples Nacional terão alíquota reduzida para **0,00274% ao dia** em operações de até R\$ 30 mil. Para operações como antecipação de pagamento a fornecedores, será aplicada alíquota adicional de **0,38%**.

No câmbio, a maioria das transações passa a ter alíquota de **3,5%**, com exceção de transferências ao exterior com finalidade de investimento, cuja alíquota será de **1,1%**. A compra de moeda estrangeira em espécie e o uso de cartões pré-pagos internacionais também seguem a nova alíquota.

No setor de seguros, a nova regulamentação define que planos VGBL terão incidência de IOF apenas sobre aportes acima de **R\$ 300 mil** por seguradora até 31 de dezembro de 2025. A partir de 2026, a tributação será aplicada sobre valores superiores a **R\$ 600 mil**, considerando o total investido em todas as instituições.

Eu manifesto minha firme e inegociável posição contra a tributação sobre operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas e sobre as operações de câmbio, compra de moeda estrangeira em espécie e o uso de cartões pré-pagos internacionais e sobre a incidência do IOF sobre os planos de previdência privada.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do PL

Apresentação: 12/06/2025 12:18:40.350 - Mes: 06/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camde.leg.br/CD252467242900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 324, DE 2025
 (Do Sr. Diego Garcia)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no que diz respeito às alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / 2025

(DO SR DIEGO GARCIA)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no que diz respeito às alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que "altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF", publicado no Diário Oficial da União em edição extra da mesma data.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, editado sob o pretexto de modernizar o regulamento do IOF, representa, na prática, **um novo e abusivo aumento da carga tributária** sobre o crédito, as operações de câmbio e os investimentos produtivos no Brasil. Trata-se de mais uma investida do Poder Executivo contra o setor produtivo e o cidadão comum, especialmente em um momento em que o País enfrenta desaceleração econômica, altos índices de endividamento familiar e retração do consumo.

Por meio desse decreto, o Governo elevou a alíquota do IOF para **3,5% em diversas modalidades de câmbio** — inclusive em transações cotidianas, como **compras no exterior com cartão de crédito e saque internacional** — além de ampliar a tributação sobre **seguros de vida com cobertura por sobrevivência**, aplicações em **fundos FIDC** e até **empréstimos bancários para micro e pequenas empresas**.

Especial atenção deve ser dada ao aumento da alíquota de IOF para **operações de crédito com pessoas jurídicas**, inclusive optantes pelo **Simple Nacional**. Isso representa um aumento direto no custo do capital de giro, de empréstimos para manutenção e expansão de negócios, prejudicando especialmente os **pequenos empreendedores, produtores rurais e trabalhadores informais**.



O aumento penaliza quem mais precisa de acesso ao crédito e quem mais emprega no País.

A medida **desorganiza o ambiente econômico**, afeta negativamente o investimento produtivo e contraria a própria função constitucional do IOF, que é regulatória e não meramente arrecadatória. Ao promover aumentos de alíquotas de maneira generalizada e sem o devido debate legislativo, o Executivo mais uma vez avança sobre competências do Parlamento e desrespeita os princípios da **separação dos poderes** e da **capacidade contributiva**.

O uso do IOF como ferramenta fiscal permanente, sem transparência nem previsão orçamentária, compromete a **segurança jurídica, a previsibilidade para investidores e a estabilidade macroeconômica**. É um contrassenso em um país que precisa estimular o crédito, desburocratizar investimentos e apoiar a produção nacional.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, como forma de **restabelecer o equilíbrio institucional**, proteger o contribuinte brasileiro e **impedir que aumentos tributários disfarçados de regulamentação avancem sem controle democrático**.

Pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação urgente desta proposição, em nome da **justiça fiscal, da transparência institucional e da defesa do Brasil real — aquele que produz, trabalha e sustenta a economia nacional**.

DIEGO GARCIA

DEPUTADO FEDERAL

Gabinete do Deputado Diego Garcia
_____ de 2025

_____ de

910, Anexo IV. Câmara dos Deputados
DF

Brasília -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 N.º 326, DE 2025
 (Do Sr. Pedro Aihara)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(do Sr. Pedro Aihara)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Contudo, tal faculdade não representa um cheque em branco para que o Executivo utilize o tributo como mero instrumento arrecadatório, desvirtuando sua natureza predominantemente regulatória e sobrecarregando a sociedade brasileira, que já

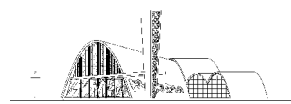
Câmara dos Deputados | Anexo IV | - Gabinete
323Esplanada dos Ministérios70.160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5323

Minas Gerais | Rua Rodrigues Caldas, 670, Sala
301Santo Agostinho 30.190-120 Belo Horizonte/MG Tel:
(31) 99863-5193

dep.pedroaihara@camara.leg.br – www.pedroaihara.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257123234800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 7 1 2 3 2 3 4 8 0 0 *



arca com uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo.

O Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, ao promover alterações que resultam em majoração do IOF em diversas operações, representa mais um duro golpe contra cidadãos e empresas. A medida surge em um contexto de persistente dificuldade econômica para muitos brasileiros e para o setor produtivo, ignorando a realidade de que a sociedade não suporta mais o peso de novos aumentos de impostos.

Dados oficiais corroboram a situação crítica da carga tributária no país. Segundo o Boletim de Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional em março de 2025, a carga tributária bruta brasileira atingiu 32,32% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024, o maior patamar em 15 anos. Este cenário já extremamente oneroso para a sociedade brasileira torna-se ainda mais grave com a expectativa do governo de arrecadar R\$ 20,5 bilhões adicionais em 2025 e R\$ 41 bilhões em 2026 com as alterações no IOF, conforme amplamente noticiado pela imprensa especializada.

Nesse cenário, elevar o IOF significa encarecer o crédito, dificultar investimentos, frear a geração de empregos e comprometer a saúde financeira das famílias e das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que são as maiores empregadoras do país. Conforme apontado pela Federação do Comércio, o aumento do IOF penaliza justamente quem mais precisa de acesso ao crédito, reduzindo a liquidez dos negócios que dependem de instrumentos como a antecipação de recebíveis para manter suas operações.

Ademais, a elevação da carga tributária, ao reduzir a capacidade financeira da população e das empresas, indiretamente compromete a resiliência da

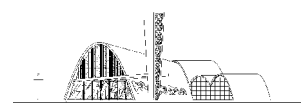
Câmara dos Deputados | Anexo IV | - Gabinete
323Esplanada dos Ministérios70.160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5323

Minas Gerais | Rua Rodrigues Caldas, 670, Sala
301Santo Agostinho 30.190-120 Belo Horizonte/MG Tel:
(31) 99863-5193

dep.pedroaihara@camara.leg.br – www.pedroaihara.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257123234800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 7 1 2 3 2 3 4 8 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Pedro Aihara

Apresentação: 12/06/2025 14:15:11.567 - Mesa

PDL n.326/2025

sociedade frente a adversidades, incluindo a capacidade de investimento em prevenção e mitigação de desastres, bem como a manutenção de serviços essenciais à segurança pública, áreas de grande relevância para este parlamentar. Em um país onde bombeiros militares e policiais militares já enfrentam severas restrições orçamentárias para suas atividades essenciais, o aumento da pressão fiscal sobre a sociedade representa um retrocesso na capacidade de financiamento de políticas públicas de proteção à vida e ao patrimônio.

O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 12.499/2025 com o claro intuito de aumentar a arrecadação federal por meio de um tributo regulatório, exorbita de seu poder regulamentar, invadindo a competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria tributária de forma ampla e debatida democraticamente. Tal ato configura um desvio de finalidade que não pode ser referendado por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo. Conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição, em defesa dos contribuintes brasileiros, do setor produtivo e das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal e o desenvolvimento econômico e social do Brasil, sem impor sacrifícios adicionais a uma sociedade já tão sobrecarregada.

Sala das sessões, em de junho de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

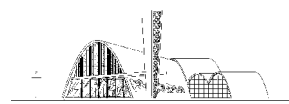
Câmara dos Deputados | Anexo IV | - Gabinete
323Esplanada dos Ministérios70.160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5323

Minas Gerais | Rua Rodrigues Caldas, 670, Sala
301Santo Agostinho 30.190-120 Belo Horizonte/MGTel:
(31) 99863-5193

dep.pedroaihara@camara.leg.br – www.pedroaihara.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257123234800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 5 7 1 2 3 2 3 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/cret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/cret/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 330, DE 2025 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PDL 313/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera dispositivos do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Em edição extraordinária do Diário Oficial da União, o Governo Federal publicou, no dia 11 de junho de 2025, o Decreto nº 12.499, por meio do qual altera de forma draconiana a regulamentação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Sob o pretexto de modernização fiscal, instaurou-se, na verdade, novo capítulo de penalidades silenciosas impostas ao setor produtivo, à poupança popular e ao cidadão comum.

O novo regime, sem debate com o Congresso Nacional, eleva a carga sobre operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas, fixando taxa diária de 0,0082%. Às pequenas empresas — asfixiadas pela burocracia e pelo crédito escasso — resta o consolo mísero de uma alíquota reduzida (0,00274%), limitada a operações de até R\$ 30 mil. Para os que antecipam pagamentos a fornecedores, penalidade adicional de 0,38% é imposta como se fosse crime planejar o fluxo de caixa.

Nas transações cambiais, o castigo é generalizado: 3,5% de IOF para a maioria das operações, tratando com igual rigor tanto o investidor quanto o turista ou o microempresário. Transferências ao exterior com fins de investimento são apenas parcialmente poupadas, com alíquota de 1,1%, mas não sem a sombra da desconfiança do fisco. A compra de moeda estrangeira em espécie e o uso de cartões pré-pagos internacionais, recursos comuns à classe média, não escapam do cerco arrecadatório.

No setor de seguros, investe-se agora contra o planejamento de longo prazo. Os planos VGBL, instrumentos legítimos de previdência privada, passam a sofrer a incidência do IOF sobre aportes acima de R\$ 300 mil, e, a partir de 2026, sobre valores superiores a R\$ 600 mil, abrangendo todas as instituições financeiras do investidor — medida que desincentiva justamente a construção responsável de poupança para o futuro.





Imperioso é rejeitar sumariamente esse decreto, que representa mais do que vil ajuste fiscal: trata-se de golpe contra a previsibilidade, a livre iniciativa e a segurança econômica. Em nome dos que empreendem, dos que poupam e dos que ainda acreditam na liberdade econômica como motor da prosperidade nacional, submeto esta proposição ao Parlamento, esperando que esta Casa não se omita diante de tamanho retrocesso.

No presente caso, impõe-se reconhecer, com clareza inexorável, que o Decreto ora combatido ultrapassa os limites que a própria Constituição impôs ao exercício do poder regulamentar. Trata-se de incursão imprópria e abusiva em terreno reservado com exclusividade à lei formal, em manifesta violação ao princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal — que veda, com a força de norma pétrea, qualquer exigência ou majoração de tributo sem amparo legislativo específico.

Mais que afronta formal, há aqui vício substancial. O Imposto sobre Operações Financeiras — IOF — é, por expressa designação constitucional, de natureza extrafiscal. Sua razão de ser reside não na ânsia arrecadatória, mas na regulação prudente e estratégica das engrenagens do crédito, do câmbio, do seguro e dos títulos e valores mobiliários, conforme disposto no art. 153, § 1º, da Carta Magna. O uso desse imposto como instrumento cego de aumento de receita, desprovido de qualquer fundamento técnico ou econômico coerente, constitui desvio inaceitável de finalidade — verdadeiro atentado à função regulatória que justifica sua existência.

Ao instituir novas hipóteses de incidência e majorar alíquotas sem chancela do Legislativo, o Decreto nº 12.499/2025 desrespeita o equilíbrio entre os Poderes da República, avança sobre prerrogativas constitucionais do Parlamento e semeia terreno fértil para a erosão da segurança jurídica e da confiança econômica. Não se trata de mera



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html
DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec/2007/decreto-6306-14-dezembro2007-566561-norma-pe.html

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 334, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL 313/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Marcel van Hattem)

Apresentação: 13/06/2025 18:03:00.000 - MESA

PDL n.334/2025

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

O **Congresso Nacional**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, o Governo Lula aumenta impostos na canetada, por ato próprio, prejudicando a população brasileira. Na prática, o custo do crédito ficará ainda mais difícil, especialmente para as camadas de baixa renda, que já enfrentam desafios diários, tais como a inflação de alimentos e os juros altos, decorrentes do descontrole de gastos do governo. É óbvio e notório que não se trata de mera “recalibragem” de alíquotas de IOF, como disse o seu Ministro da Economia.



* C D 2 5 4 4 3 8 1 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O correto não é “recalibrar”. Seria, sim, revogar por completo o ato anterior - o Decreto nº 12.466, editado de maio passado. Mas o governo não o fez. Optou, agora, arditosamente, por usar a sua caneta para prejudicar outra vez os brasileiros.

Além disso, o Decreto nº 12.499/2025 é uma investida do Poder Executivo sobre a prerrogativa do Congresso Nacional de disciplinar a política tributária, ao instituir, por meio de ato infralegal, majorações que deveriam decorrer de lei complementar ou ordinária, respeitadas as garantias constitucionais da anterioridade anual e da noventena. Isso porque, ao empregar o IOF - tributo de finalidade estritamente extrafiscal - como fonte recorrente de receita, meramente arrecadatória, o governo subverte o caráter regulatório do tributo, transmudando-o em mero expediente de captação orçamentária. Tal procedimento afronta o princípio da legalidade, ao impor tributo arrecadatório sem a devida autorização legislativa, e atenta contra a isonomia tributária, penalizando a economia sem justificativa técnica ou econômica.

É necessário que este Parlamento reafirme seu papel, garantindo que qualquer alteração arrecadatória de impostos se dê mediante lei, precedida de amplo debate e embasada em critérios técnicos e transparentes.

Sala das Sessões, em de junho de 2025

MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

GILSON MARQUES

(NOVO/SC)

LUIZ LIMA

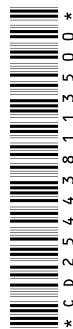
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES

(NOVO/SP)

Apresentação: 13/06/2025 18:03:00.000 - MESA

PDL n.334/2025



* C D 2 5 4 4 3 8 1 1 3 5 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 5 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 339, DE 2025 (Da Sra. Cristiane Lopes)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL 313/2025.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2025
(Da Sra. Cristiane Lopes)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da CF88, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que majorou as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidentes sobre operações de crédito, câmbio, seguros e relativas a títulos ou valores mobiliários.

A medida presidencial, ao aumentar substancialmente o IOF, implicou elevação significativa do custo do crédito no país, afetando diretamente consumidores, microempreendedores e o setor produtivo nacional, em um contexto de retomada econômica ainda incipiente. O aumento de tributo por meio de decreto, embora formalmente previsto na legislação infraconstitucional (art. 153, §1º, da CF88), deve respeitar os limites materiais impostos pela ordem econômica e pelos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam os da razoabilidade, proporcionalidade e proteção da confiança legítima.

A competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa está prevista de forma expressa no art. 49, inciso V, da CF88. No caso em análise, o Decreto nº 12.499/2025 incorre em manifesta extrapolação dos limites materiais da norma autorizadora, produzindo efeitos econômicos imediatos, desproporcionais e sem respaldo em urgência fiscal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

compatível com o aumento pretendido, o que deslegitima a sua edição por ato unilateral do Executivo.

Além disso, a medida gerou intensa reação dos setores econômicos e da sociedade civil, sendo considerada, por ampla maioria de economistas e parlamentares, inoportuna e prejudicial ao ambiente de negócios. Não se pode admitir que, sob o pretexto de ajuste fiscal, medidas tributárias sejam implementadas sem prévio debate com o Parlamento, que detém a competência originária para deliberar sobre matéria tributária com o devido processo legislativo e participação democrática.

Diante disso, o presente Projeto de Decreto Legislativo busca preservar a separação de Poderes, a legalidade tributária em seu aspecto material e a segurança jurídica, corrigindo distorção institucional gerada por ato normativo que, embora revestido de formalidade, padece de vício material insanável.

Sala das Sessões _____ de _____ de 2025

CRISTIANE LOPES
Deputada Federal/UNIÃO/RO

Apresentação: 16/06/2025 18:54:13.910 - Mesa

PDL n.339/2025



* C D 2 5 2 0 1 9 7 0 2 2 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12499-11-junho2025-797588-norma-pe.html>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 341, DE 2025 (Do Sr. Cobalchini)

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025 que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL 313/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. VALDIR COBALCHINI)

Susta o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025 que “Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso os efeitos dos Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ambos referentes à regulamentação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que, à semelhança dos Decretos nº 12.466 e nº 12.467, representa uma exorbitância do poder regulamentar, violando os limites da delegação legislativa, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Decreto nº 12.499 vai além de simples ajustes técnicos e altera profundamente a estrutura de incidência e de alíquotas do IOF em diversas modalidades de operações de crédito, câmbio e seguros, promovendo aumento relevante da carga tributária em diversos setores da economia nacional, notadamente sobre: Operações de crédito com pessoas jurídicas, com manutenção de alíquotas diárias em 0,0082% e adicional de 0,38%; Operações de antecipação de pagamento a fornecedores (“forfait” e “risco sacado”), que passam a ser reconhecidas formalmente como operações de crédito, o que contraria a jurisprudência e o princípio da legalidade tributária, pois representa interpretação extensiva de norma tributária sem amparo legal específico; Operações de câmbio, que passam a ser tributadas em até 3,5%, inclusive aquelas destinadas a carregamento de cartão internacional, remessas para o exterior, saques e investimentos, o que onera o comércio exterior e os cidadãos brasileiros, impactando negativamente a competitividade das exportações e o custo de vida dos consumidores; Cooperativas, ao estabelecer teto de R\$ 100 milhões para operações de crédito como critério de isenção, com apuração no âmbito de grupo econômico, o que afeta o crédito nas regiões mais dependentes dessas instituições, como as áreas rurais; Fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), com criação de nova incidência de IOF de 0,38% nas aquisições primárias de cotas, sem lei que a institua, incidindo sobre atividade de fomento à liquidez e crédito empresarial.





O decreto ainda institui novas obrigações acessórias às seguradoras e entidades previdenciárias, impondo obrigações de controle, declaração e recolhimento com incidência de IOF de até 5% sobre valores aportados, conforme teto de R\$ 300 mil em 2025 e R\$ 600 mil em 2026 — uma inovação que afeta diretamente o planejamento patrimonial de pessoas físicas e empregadores.

Todos esses dispositivos, embora amparados formalmente na prerrogativa do Executivo de alterar alíquotas do IOF (art. 153, §1º da CF), extrapolam o caráter extrafiscal do imposto e assumem viés meramente arrecadatório, comprometendo a segurança jurídica e a confiança dos agentes econômicos.

Além disso, não houve debate legislativo prévio, tampouco justificativa técnica robusta que fundamente tais alterações. O decreto entra em vigor **sem** observância adequada aos princípios da legalidade, da anterioridade e da noventena, ferindo diretamente os arts. 150 e 195 da Constituição Federal.

Importante observar que o próprio Decreto nº 12.499 revoga os Decretos nº 12.466 e nº 12.467, que já haviam sido objeto de contestação pelo Congresso Nacional, evidenciando instabilidade normativa e insegurança jurídica inaceitável no regime tributário brasileiro.

Em suma, o Decreto nº 12.499/2025: Inova sem amparo legal, ampliando indevidamente hipóteses de incidência do IOF; Aumenta a carga tributária de forma desproporcional e em desconformidade com a capacidade contributiva; Afeta diretamente o crédito, o investimento, as exportações, o sistema cooperativista e a previdência complementar; Viola princípios constitucionais essenciais como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, anterioridade e segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se ao Congresso Nacional o dever constitucional de zelar pelo equilíbrio entre os Poderes, pela legalidade tributária e pelo respeito à ordem constitucional, sustentando os efeitos do Decreto nº 12.499/2025.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em defesa da segurança jurídica, da estabilidade normativa e da justiça fiscal no Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.499,
DE 11 DE JUNHO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12499-11-junho-2025-797588-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO